

DECRETO Nº9.949, DE 25/03/2015

Dispõe sobre a fixação das tarifas do serviço funerário municipal no âmbito do município de ponta grossa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista inciso IV, do Art. 10, da Lei Federal nº 7.783/1989, nos termos da Lei Municipal nº 10.410/2010 e do Decreto Municipal nº 4.536/2010, e de acordo com o contido no protocolado 0110341/2013,

DECRETA:

Art. 1º O Serviço Funerário Municipal tem caráter público e essencial que consiste na prestação de todos os serviços ligados a organização e execução de funerais executados pelas Permissionárias autorizadas pelo Município, de interesse da comunidade, mediante a cobrança da prestação dos serviços contratados por meio de tarifas e valores estabelecidos e regulados por este Decreto.

Parágrafo Único - A prestação do serviço funerário deverá ser executado de forma contínua, geral, atual, eficiente, transparente e segura, tendo como objetivos sempre assegurar o pleno atendimento da população, a modicidade da tarifa e a cortesia na relação com os usuários.

Art. 2º Para a realização dos serviços funerários será necessário a Ficha de Acompanhamento Funeral - FAF, documento público necessário para a liberação e sepultamento de corpos sem vida, a qual conterà declarações firmadas pelos usuários, emitida pelo Serviço Funerário Municipal, mediante pagamento de taxa de expediente junto ao Departamento de Serviços Funerários e Cemitérios, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e apresentados pela empresa prestadora do serviço.

§ 1º Para o preenchimento da Ficha de Acompanhamento Funeral - FAF serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Cadastro de Pessoa Física (CPF), Registro Geral de Identidade (RG) ou Certidão de Nascimento do Falecido(a);
- b) CPF e RG do declarante;

c) Declaração com o nome do falecido(a) e dados pessoais (quando o falecimento ocorrer em Hospitais ou Pronto Socorro);
d) Boletim de Ocorrência fornecido pelo SAMU (quando o falecimento ocorrer em residência ou via pública);

e) Declaração de Óbito do Instituto Médico Legal - IML (quando ocorrer morte por acidente ou morte violenta).

§ 2º Após o preenchimento do FAF serão fornecidas as informações sobre a funerária de plantão, bem como, informativo das tarifas e preços estipulados pelo Município.

§ 3º É permitida a livre escolha da Funerária pela família, sendo que, em casos de Planos Funerários, o atendimento será prestado pela Funerária vinculada ao referido Plano.

§ 4º A falsidade das informações prestadas ao Serviço Funerário Municipal, sujeitará o seu autor às penas previstas no Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras de natureza administrativa.

Art. 3º Os Serviços Funerários serão prestados ao público consoante legislação pertinente, fiscalizados pelo Departamento de Serviços Funerários e Cemitérios da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, variáveis de acordo com as respectivas tarifas e acordo entre as partes, respeitados os valores relacionados nos Anexos deste Decreto, sendo compostas pelas seguintes atividades:

I - ATIVIDADES OBRIGATÓRIAS: tarifadas pela Prefeitura conforme Anexo I deste Decreto, compreendendo:

a) Venda de Ataúdes: incluído o fornecimento de urna e respectivo suporte, devendo as permissionárias colocar a disposição do público, no mínimo, três categorias de ataúdes, com preços variados, denominados popular, médio e luxo.

b) Transporte do corpo.

II - ATIVIDADES FACULTATIVAS: tabelados pela Prefeitura conforme o Anexo II deste Decreto, apurados pela média de preços estimada junto ao mercado local e regional em comparação com outros centros urbanos, tratando-se de valor máximo que poderá ser operado pelas permissionárias para as atividades colocadas à disposição dos interessados e realizadas após o seu expresso consentimento, mediante remuneração previamente ajustada entre as partes, compreendendo:

a) aluguel de capela, incluindo altares, banquetas, castiçais, mantos e peças afins;

- b) no caso de velório realizado em local diverso do previsto na alínea anterior:
1. aluguel de altares ou de peças;
 2. aluguel de banquetas;
 3. aluguel de castiçais e paramentos afins;
- c) fornecimento de véus;
- d) aluguel de veículo para acompanhamento do féretro;
- e) fornecimento de flores e coroas;
- f) anúncio em rádio, jornal e televisão;
- g) providências administrativas para a expedição de documentos e licenças para o funeral;
- h) providências no sentido de obtenção de certidão de óbito e licença para sepultamento

§ 1º Os ataúdes deverão observar as dimensões internas dos jazigos definidos pelo Município.

§ 2º Nos casos das atividades facultativas referentes a aluguel de veículo para acompanhamento do féretro, anúncio em rádio, jornal e televisão, bem como providências no sentido de obtenção de certidão de óbito e licença para sepultamento, os valores máximos a serem cobrados aos interessados corresponderão aos das despesas efetivamente realizadas e demonstradas através de notas ou recibos autênticos acrescidos de até 10% (dez por cento).

§ 3º Por solicitação de quem tiver autorizado a despesa a permissionária apresentará cópia dos recibos e notas fiscais referidos no parágrafo anterior, para posterior conferência.

§ 4º Quanto às providências no sentido de obtenção de certidão de óbito e licença para sepultamento, prevista na alínea h deste artigo, a obtenção de certidão de óbito será encaminhada aos cartórios, obedecendo à distribuição na sede o sistema de rodízio diário.

Art. 4º Para fins de acompanhamento dos interessados, a tarifa máxima corresponderá:

I - no caso de atividade obrigatória para a venda de ataúdes, a tarifa máxima a ser cobradas serão àquelas constante no Anexo I deste Decreto, diferenciados, no mínimo, por 03 (três) categorias de ataúdes, com preços variados, denominados popular, médio e luxo, fixados em razão do material utilizado,

nada impedindo que se ofereçam tipos intermediários, desde que aprovados pelo Departamento de Serviços Funerários e Cemitérios, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

II - no caso de atividade obrigatória para transporte de corpo sem vida, a tarifa máxima a ser cobrada corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do respectivo ataúde;

III - no caso de atividade facultativa para aluguel de capela, incluindo altares, banquetas, castiçais, mantos e peças afins, fornecimento de véus, bem como, providências administrativas para encaminhamento de documentação para percepção de auxílio funeral, a tarifa máxima a ser cobrada corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do respectivo ataúde, por atividade prestada;

IV - no caso de atividade facultativa para fornecimento de flores e coroas a tarifa máxima a ser cobrada corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo ataúde.

Art. 5º Os ataúdes e o transporte de indigentes e pessoas reconhecidamente pobres/carentes, requisitadas pela Administração Municipal ou pelo órgão policial competente, serão fornecidos gratuitamente pelas permissionárias, observados os procedimentos constantes do Art. 41, da Lei 11.410/2010.

Parágrafo Único - Igualmente terão direito ao fornecimento gratuito de urna popular para sepultamento, as pessoas assistidas por entidades filantrópicas ou de assistência social, reconhecidas de utilidade pública, e que mantenham registro de seus assistidos no órgão competente da Secretaria Municipal de Assistência Social, observado uma carência de 90 (noventa) dias.

Art. 6º É livre a contratação de transporte coletivo para acompanhar os sepultamentos no interesse dos usuários.

Art. 7º Para o caso de funeral gratuito, previstos para pessoa carente, este consistirá em uma urna simples, resistente, sextavada, sem verniz, 06 (seis) alças duras, caixa forrada com samilon ou plástico, e 04 (quatro) chavetas.

Parágrafo Único - Para a realização de funerais para pessoas carentes, as permissionárias fornecerão obrigatoriamente os seguintes serviços gratuitos:

I - remover o corpo do local de falecimento, desde que não seja em decorrência de morte violenta;

II - vestir o corpo;

III - transportar o corpo para o local determinado pela família para o velório;

IV - realizar o transporte do corpo até o cemitério determinado, dentro dos limites do município;

V - arranjo de flores, coroas, véu, manto, ou vestimentas será conforme tabela da Prefeitura.

Art. 8º O Transporte de um corpo, de uma cidade para outra, será cobrado a quilometragem rodado, ida e volta, multiplicado pelo valor constante no Anexo I deste Decreto, mais o valor do pedágio quando for o caso.

Parágrafo Único - O Transporte de pessoas carentes que entram em óbito em outra cidade serão realizados na escala gratuita pela Permissionária que ganhar concorrência, sendo ressarcidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Quando o óbito ocorrer em outro município e a funerária passar o corpo para a Permissionária de Ponta Grossa, a família pagará a taxa da tabela vigente no Município.

Art. 10 No ato da expedição da Ficha de Acompanhamento de Funeral, o responsável pelo sepultamento poderá, no próprio Serviço Funerário Municipal, efetuar a escolha dos serviços complementares que deseja que as permissionárias realizem.

Art. 11 As tabelas de tarifas e valores, bem como, as informações constantes neste Decreto, serão afixadas a vista do público nos Setores dos Serviços Funerários, na Administração dos Cemitérios e nas empresas permissionárias, oportunizando a maior divulgação possível dos valores e serviços que devem ser praticados junto à população.

§ 1º Ficam obrigadas as empresas permissionárias em funcionamento no Município, a afixarem em local visível de suas dependências, placas, cartazes ou adesivos, contendo as tabelas de tarifas e valores fixadas e reguladas por este Decreto, bem como, conter obrigatoriamente o número do Setor de Serviço Funerário do Município para informação, sugestão ou reclamação.

§ 2º O Departamento de Serviços Funerários e Cemitérios, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, deverá manter via rede mundial de computadores (Internet), junto ao sítio eletrônico da Prefeitura, informações sobre tarifas e taxas aplicáveis ao Serviço Funerário Municipal, bem como, relação das permissionárias, com respectivos endereços e telefones, autorizadas a realizar serviços funerários no Município.

Art. 12 Pelas Infrações das disposições legais e regulamentares acerca do Serviço Funerário Municipal serão aplicadas ao infrator multas e penalidades cabíveis.

Art. 13 Os valores referenciados nos anexos deste Decreto serão corrigidos anualmente pelo mesmo índice percentual apurado para o Valor de Referência do Município (VR).

Art. 14 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o decreto nº 605, de 10/12/1997.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 25 de março de 2015.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI
Procurador Geral do Município